



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000285-88.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ LUIZ AYRES HOLTZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56340

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000285-88.2025.8.26.0269

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ AYRES HOLTZ

ORIGEM.....: VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE ITAPETININGA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ALESSANDRO VIANA VIEIRA DE PAULA)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – NULIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR – LIVRAMENTO CONDICIONAL – POR SALTO. Desnecessária nova manifestação do Agravante, eis que a decisão se baseou nas Razões por ele apresentadas anteriormente, como determinado no v. Acórdão. Perfeitamente possível que um condenado, cumprindo pena em regime fechado, seja beneficiado com livramento condicional, desde que cumpridos os requisitos legais. O Agravado em momento algum descumpriu as condições impostas ao regime aberto e, embora tenha cessado o risco do *coronavírus*, a sua questão de sua não, e diante do seu comportamento durante o cumprimento da pena, sem sentido seu retorno ao regime fechado, sendo possível a concessão de livramento condicional, eis que os requisitos foram preenchidos, não sendo o caso de sua submissão a exame criminológico. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga que, nos autos de Execução Criminal nº 0004722-38.2019.8.26.0026, acolheu o pedido de livramento condicional sem prévia passagem ao regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

intermediário, em favor do condenado **JOSÉ LUIZ AYRES HOLTZ** (fls. 62/64).

Sustenta o Agravante, preliminarmente, que “... a decisão judicial que não é precedida de manifestação do Ministério Público está irremediavelmente eivada de nulidade absoluta, presumido o prejuízo, eis que a sociedade a cuja defesa incumbe nossa nobilíssima instituição ficou privada de oferecer suas razões ao convencimento do magistrado. ...”.

Afirma ainda que a r. decisão agravada não pode persistir, afinal, “... o Ministério Público sustenta que a r. decisão merece ser modificada por entender superadas as questões que originalmente deram sustentação a prisão domiciliar, o que obriga a revogação do benefício e o retorno do condenado ao regime fechado e não sua promoção ao livramento condicional, ausentes, ademais, o exame criminológico. ...”.

Narra que “... Trata-se de condenado por crime hediondo contra vulnerável (estupro e prostituição infantil), crimes dos quais não está incapacitado de reincidir, tendo em vista o 'modus operandi' adotado quando de sua realização. ...”, sendo necessária a revogação da prisão domiciliar e, ainda, “... embora a lei não exija expressamente a prévia submissão ao regime semiaberto para concessão do benefício, sua necessidade decorre da análise do ordenamento jurídico-penal como um todo, que deve orientar-se de maneira harmônica e lógica. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso a fim de “... ser reformada a r. decisão monocrática, para que seja modificada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

determinando-se o imediato retorno do condenado ao cárcere com a revogação da prisão domiciliar. ...” (fls. 01/12).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 71/83).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 93).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da rejeição da preliminar e, no mérito, o não acolhimento da pretensão recursal (fls. 101/104).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal, os dd. Defensores constituídos não se opuseram a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravado cumpre pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão, por ter praticado crime de estupro de vulnerável.

Iniciou o cumprimento da pena em 23.05.2019 e, o término se encontra previsto para 23.05.2027 (fls. 339/340 – autos principais).

No dia 02.02.2021, esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal deu provimento ao Agravo em Execução nº 0007899-73.2020.8.26.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

0026, para conceder prisão domiciliar ao Agravado, reconhecendo que: “... *teve seu membro inferior amputado já quando em cumprimento de pena, foi acometido pela Covid-19, ficando hospitalizado e, com seu retorno ao estabelecimento prisional, após nova avaliação médica, foi constatado que a unidade não oferecia o tratamento médico a que deve ser submetido, além de necessitar da ajuda de terceiros para se alimentar, fazer sua higiene, se movimentar. ...*” (fls. 239/245 – autos principais).

1. O Agravante se insurge contra ato do d. Juízo das Execuções que não o teria intimado a se manifestar.

Todavia, primitivo reconhecimento da nulidade da r. decisão se deu diante da ausência de análise dos pedidos formulados pelo Agravante, logo, não havia necessidade de uma sua nova manifestação, eis que a decisão se baseou justamente nas Razões apresentadas por ele anteriormente, como determinado no v. Acórdão (fls. 56/61).

2. Quanto a alegação de que “... *Com o deferimento, na prática, saltou do regime fechado à liberdade, hipótese esta expressamente vedada tanto pela LEP, quanto a doutrina e jurisprudência sedimentadas em nosso ordenamento jurídico. ...*”, destaco que o art. 112, da Lei de Execução Penal, ao estabelecer o sistema progressivo, o fez apenas em relação a transferência de regime prisional, não incluindo o livramento condicional, benefício este que tem natureza jurídica diversa, com regras próprias dispostas no art. 83, do Código Penal, tratando-se de antecipação da liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com isso, para obtenção de livramento condicional, o condenado não necessita passar por todos os regimes prisionais, para só então ser agraciado com referido benefício.

É perfeitamente possível que um condenado, cumprindo pena em regime fechado, seja beneficiado com livramento condicional, desde que cumpridos os requisitos legais.

Ademais, em relação ao pedido de revogação da prisão domiciliar, destaco que o Agravado em momento algum descumpriu as condições impostas e, embora tenha realmente cessado o risco do coronavírus, a sua saúde não, e diante do comportamento do Agravado durante o cumprimento da pena, sem sentido seu retorno, a esta altura, ao regime fechado, sendo possível a concessão de livramento condicional, como acima mencionado, eis que os requisitos foram preenchidos, não sendo o caso de sua submissão a exame criminológico.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)